



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
13/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 497-05.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.947
(03.08.2010)

PROCESSO : Nº 497-05.2010.6.02.0000, CLASSE 42 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães - OAB/AL 4.577 e
outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DESIGNADA : DANTAS.

Ementa

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELOS JUÍZES AUXILIARES. VEICULAÇÃO. NOTÍCIAS. SITE. DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR. LICITUDE. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO A CANDIDATURA, PEDIDO DE VOTOS OU APOIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PERMISSIVO DO ART.36-A, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se considera propaganda eleitoral antecipada, a divulgação de atos parlamentares em boletim informativo eletrônico, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, inciso IV).

2. Eventual abuso, excesso ou desvirtuamento no uso da promoção pessoal poderá ser apurada e punida na forma da Lei Complementar nº 64/90, não passível de sanção nesta seara.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 497-05.2010.6.02.0000, CLASSE 42

conhecer, e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora Designada


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 497-05.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto por BENEDITO DE LIRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a veiculação, pelo site www.beneditodelira.com.br, de inserções e matérias com conteúdo eleitoral, cujo beneficiário é o representado, antes do período legalmente permitido, conforme imagens digitais anexadas aos autos.

Em suas razões recursais (fls. 59/68), o recorrente sustenta, no mérito, a inocorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a simples veiculação de tais notícias, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera promoção pessoal.

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

Ao apresentar suas contrarrazões (fls. 71/81), o MPE reiterou o exposto na inicial, não sem antes, em sede preliminar, pugnar pela inexistência dos atos praticados pelos procuradores do recorrente no curso do processo, conforme a dicção do art. 37, § 1º, do Código de Processo Civil, com o consequente desconhecimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 497-05.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Senhores Juízes, tratam os autos de recurso eleitoral inominado interposto por BENEDITO DE LIRA contra decisão de Juiz Auxiliar, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação de notícias no site www.beneditodelira.com.br.

O Juiz Relator entendeu que a divulgação de notícias no sítio eletrônico do recorrente, em época vedada pela legislação, já seria suficiente para incutir no imaginário do eleitor, ainda que de forma dissimulada, que o detentor do nome divulgado é mais apto para exercer ou se manter na função pública que exerce, condenando o beneficiário ao pagamento de multa pela perpetração de propaganda eleitoral extemporânea, cujo entendimento dissenti pelas seguintes razões.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia do mês de julho do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intra-partidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido. Autorizou-se, contudo, com a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 12.034/2009, que os possíveis pré-candidatos exponham suas plataformas e projetos políticos, planos de governos, **divulgação de atos parlamentares, bem como debates legislativos, desde que não mencionem a possível candidatura ou se façam pedidos de votos ou de apoio eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 497-05.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Da análise dos autos, observo que o conteúdo das notícias veiculadas no endereço eletrônico apenas prestam informações à população, e somente aos internautas que o acessarem. Lá, encontram-se registrados os seus pronunciamentos, projetos, emendas orçamentárias, visitas, pontos de vistas, dentre outras coisas, a fim de dar ao povo o conhecimento de suas atividades legislativas, não se traduzindo das informações ali prestadas nenhum apelo eleitoral, seja direto, indireto ou mesmo subliminar, apto a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Registre-se, ainda, que não se denota das notícias impressas de fls. 04/06 qualquer elemento caracterizador de eventual candidatura, mas mera promoção pessoal, cujos eventuais abusos poderão ser objetos de apuração e punição nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (TSE, CTA nº 704/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002).

Neste sentido proeja a jurisprudência do Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (§ 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.
2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.
3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.
4. Agravo desprovido.

(TSE, ARESPE Nº 26718/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 04/06/2008, p. 18).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CÓPIA DO MANDATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BOLETIM INFORMATIVO DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR. LICITUDE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 497-05.2010.6.02.0000, CLASSE 42

1. A representação por meio de cópia de instrumento de mandato é permitida, pois o TSE autoriza o recebimento de petições por meio de fax, dispensando a apresentação da original.
2. Caracteriza ilegitimidade passiva a ausência de responsabilidade pela produção ou conteúdo de informativo parlamentar.
3. Boletim informativo de atuação parlamentar, com ênfase em projetos, pronunciamentos, honrarias e representações, é lícito a qualquer tempo conforme dispõe a Resolução do TSE nº. 20.217/98.
4. A divulgação em informativo de méritos e atividades político-parlamentares, de um homem público, sem alusão a eleição, candidatura ou pedido de votos, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea ou irregular.

(TRE/TO, Rep nº 4837, rel. Juiz Marco Anthony Steveson Villas Boas, DJ 20/07/2006, P. b-10).

Com efeito, muito embora tenha ocorrido a divulgação da atuação parlamentar nas notícias de fls. 04/06, não há elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, visto que as mensagens constantes no sitem não possuem menção a partido político, eleição, candidatura, cargo pretendido, pedido de votos ou apoio eleitoral, pelo que se evidencia simples promoção pessoal de divulgação parlamentar não passível de sanção nesta seara.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, reconhecendo a licitude da conduta, bem como afastando o pagamento da multa.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora designada para lavrar o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 497-05.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima; que possui manifesto interesse recursal.

Quanto à preliminar ministerial, determinei a sanatória prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.193/2009 para os vícios de representação. Ato contínuo, os representantes do recorrente acostaram o competente instrumento procuratório (fls. 87/88), pelo que resta prejudicada a preliminar.

No mérito, de início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral.

É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.

Segundo o TSE: *“Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 497-05.2010.6.02.0000 – Classe 42

ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo”. (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como “(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada (imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance da divulgação), pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda eleitoral prematura, explícita ou camuflada (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A atuação da Justiça Eleitoral deve se dar, assim, de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

¹ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida “é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição”. (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).

² Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que “os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...)”. (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral na Representação nº 497-05.2010.6.02.0000 – Classe 42

No caso concreto, entendo que, sem dúvida alguma, a Internet é o meio de comunicação social mais rápido, interativo e eficiente que a humanidade teve oportunidade de conhecer nos últimos 15 anos. Seu surgimento e constante evolução possibilitaram que pessoas e instituições civis e comerciais, em todos os segmentos da sociedade, pudessem adaptar suas atividades, integrando-as à Rede Mundial de Computadores e expandindo de forma nunca vista suas atividades, propiciando a integração e a comunicação direta entre pessoas com a mesma finalidade de propósitos, notadamente pelas redes sociais (Orkut, Facebook, Twitter etc.).

Assim, os setores industrial, comercial e de prestação de serviços (aí incluídos os profissionais liberais), bem como os próprios Órgãos governamentais em todas as esferas do Poder, adquiriram espaço para viabilizar e implantar suas *home pages*, em domínio próprio ou hospedando-as em sites de competentes provedores, integrando-se ao mundo da rápida e eficiente comunicação virtual.

Da mesma forma, parte dos representantes do povo no Poder Legislativo dos entes federativos também construiu sua *home page*, adquirindo domínio próprio na Internet ou hospedando-a em conhecidos sites de atendimento público.

Diante desse cenário, inicialmente tal atitude demonstraria, da parte do parlamentar, a pretensão de manter um canal de comunicação mais direto com o seu eleitor, já que, numa circunscrição eleitoral de maior vulto como o Estado Federado, a possibilidade de contato pessoal com grande público é sensivelmente reduzida.

Todavia, o que exsurge das provas trazidas aos autos é justamente o contrário: a utilização massiva, fora do período deferido pela lei das eleições para a propaganda eleitoral, de um recurso tecnológico, não apenas para divulgar ao eleitorado as pretensões políticas do representado, afinal confirmadas em recente convenção partidária, onde o mesmo foi ungido para disputar uma das cadeiras em disputa no Senado da República por Alagoas; mas também com o claro propósito de se apresentar ao eleitorado como o mais apto para exercer o mandato pretendido, ao arrogar para si a realização de obras levadas a efeito pelo Poder Executivo Federal.

Trata-se de conduta veementemente rechaçada pela Justiça Eleitoral, como se pode verificar do contido no seguinte aresto do C. Tribunal Superior Eleitoral:

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 497-05.2010.6.02.0000 – Classe 42

que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa "Governo mais perto de você"; b) em publicações na mídia impressa.

(RCED nº 698/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25/06/2009)

Pelas razões acima e porque presentes todos os seus requisitos, entendo como perfeitamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, que é feita de forma implícita e subliminar.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 29 de julho de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6947, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 497-05.2010.6.02.0000

Prot. 7.654/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Sebastião José Vasques, e o Dr. Manoel Cavalcante, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Designada para lavrar o Acórdão a Dra. Ana Florinda. (Acórdão n.º 6.947, de 03.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários